DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1669/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/8920/2016
PROTOCOLO	: 1677185
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
JURISDICIONADO	:1.ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL 2.RICARDO TREFZGER BALLOCK
CARGO	:1.PREFEITO Á ÉPOCA 2.SECRETARIO MUNICIPAL DE ADMINISTRATAÇÃO
INTERESSADO	: ODAIL BORGES DE SOUZA LOBO
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de aposentadoria por invalidez** ao servidor Odail Borges de Souza Lobo, que ocupou o cargo de Agente Comunitário de Saúde, na Agência Municipal de Prestação de Serviços de Saúde.

Ao examinar os documentos, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) manifestou-se por meio da **Análise n. 19922/2018** (pç. 11, fls. 146-148) pelo **registro** do ato de aposentadoria por invalidez, com ressalva a intempestividade da remessa de documentos a esta Corte de Contas.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 1415/2019** (pç. 12, fl. 149), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria por invalidez obedeceu à regra do art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

A respeito da aplicação da multa, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que os fins legais e constitucionais foram alcançados, e por este motivo, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado.

Diante do exposto, concordo parcialmente com a análise da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) acolho o parecer do Ministério Público

de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez** ao servidor Odail Borges de Souza Lobo, que ocupou o cargo de Agente Comunitário de Saúde, na Agência Municipal de Prestação de Serviços de Saúde, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 17 de fevereiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

tl